



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
SERGIPE – DESO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 103/2020

MECALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 66.977.789/0001-64, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas razões ao recurso administrativo interposto contra a decisão de DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA RECIVIX INFORMATICA LTDA-ME no vertente pregão o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECIVIX INFORMATICA LTDA-ME À DIVERSAS EXIGÊNCIA DO ATO CONVOCATÓRIO, APONTADAS ABAIXO PELA ORA RECORRENTE.

A empresa RECIVIX INFORMATICA deixou de cumprir alguns itens do edital, o que acarreta a sua necessária desclassificação, como a seguir demonstrado:

No item 6.0 que diz das condições de participação da empresa, especificamente no item 6.2.9 – Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão, a empresa RECIVIX INFORMATICA em seu projeto atividade está registrado em seu código secundário da atividade econômica especificamente o item 46.69-9-99 de seu projeto atividade, sendo que para como condição em se encaixar no objeto desta licitação deveria estar cadastrada no item 4669-9/01 que engloba itens hidráulicos compatível com o objeto deste pregão, somente por este item já demonstra que a empresa não tem condições de fornecer o objeto deste pregão eletrônico em epígrafe.

A proposta apresentada pela empresa RECIVIX INFORMATICA está claramente fora do que o edital no seu termo de referência pede visto que está claro que o item 1.1 d especificação do lote no Anexo II diz que como marca de referência seja FUJI TECOM. MODELO HG 10All, Série 008578 008579, e na proposta da empresa ela oferece outro modelo e outra marca totalmente diferente ao edital, oferecendo uma Marca Yamatec com o modelo TEC 4306, portanto não atende ao edital e conforme o item 12.4 do edital:

“12.4 Se a proposta ou lance de menor valor não atender às especificações técnicas e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.”

A empresa não apresentou na sua proposta técnica o atendimento ao item 01 do lote do Pregão Eletrônico 103/2020 exigido no edital, para tanto não atende de forma completa o lote do certame. Portanto como ela não atendeu às especificações técnicas do termo de referência do edital, e isto está bem claro na proposta e catálogo da empresa, porque não seguiu o modelo e nem a marca no termo de referência, portanto pela ordem de classificação conforme edital deverá ser apurada a próxima proposta do pregão eletrônico, conforme o item 12.4 do edital.

MATRIZ:

MECALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP
Rua Danilo Valbuza, 555 – Laranjeiras – Caieiras – SP – CEP: 07747-300

COBRANÇA E CORRESPONDÊNCIA:

Rua Padre Justino Lombardi, 163 – Pirituba – São Paulo – SP. CEP: 02931-060 – FONE: (011) 3999-1888.
Email: mecaltec@mecaltec.com.br - Site: www.mecaltec.com.br



1.1	GEOFONE ELETRÔNICO, C/ FILTRO DE RUÍDOS, MARCA DE REFERÊNCIA FUJI TECOM. MODELO: HG - 10AII, SÉRIE: 008578 008579. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.
-----	--

Neste item fica evidente que a empresa RECIVIX INFORMATICA com base no próprio documento apresentado na proposta e catálogo da empresa mostra que ela não atende as especificações exigidas no edital pois o item 1.1 do termo de referência do edital exige essas aquisições conforme objeto da licitação para serem utilizados nas varreduras de tubulações em localidades que contenham vazamentos e ligações clandestinas nas redes de água geridas pela companhia de saneamento de Sergipe, portanto requer que especificamente ainda se atenda mais este edital com o modelo exigido em edital visto que irá gerir um rede gigantesca de possíveis desvios não admitidos pela Companhia de Saneamento de Sergipe, assim não restam dúvidas que a empresa RECIVIX INFORMATICA em sua proposta e catálogo não atendeu o edital.

ITEM 1.1

O geofone solicitado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO foi o Modelo HG-10AII de marca: FUJI TECOM conforme o ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES, o qual é constituído com as seguintes características técnicas voltadas para a área de saneamento:

- Possui 03 teclas para seleção de baixa frequência e 03 teclas para seleção de alta frequência, permitindo até 09 combinações de filtros.
- Sensor com sensibilidade 0,7v/g (400 HZ);
- Fone de ouvido do tipo concha;
- Acionamento do sensor (MUTE SWITCH) através de chave tipo gatilho integrado ao cabo do conjunto sensor, permitindo o acionamento e o movimento do conjunto com apenas uma das mãos e evitando ferir o ouvido do operador;
- Permite o trabalho durante mais de 50 horas ininterruptas, sem a utilização da luz de fundo;
- Indicador de nível de bateria.

O Vencedor por sua vez ofereceu o modelo de Geofone TEC4306 que não possui as características relacionadas abaixo:

- Filtros selecionáveis através de 3 teclas altas e 3 teclas baixas;
- Acionamento do sensor através de gatilho de mão;
- Fone de ouvido do tipo Concha;
- Indicador de nível de bateria.

ITEM 1.2

A especificação técnica do certame pede:

- HASTE DE ESCUTA MECÂNICA;
- Membrana de Bronze fosforoso e acoplamento em alumínio forrado com borracha em neoprene;
- Comprimento de 1.500 mm.

O Vencedor por sua vez ofereceu Haste de escuta eletrônica acoplada no mesmo kit do Geofone e não tem o comprimento de 1.500 mm;

MATRIZ:

MECALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP
Rua Danilo Valbuza, 555 – Laranjeiras – Caieiras – SP – CEP: 07747-300

COBRANÇA E CORRESPONDÊNCIA:

Rua Padre Justino Lombardi, 163 – Pirituba – São Paulo – SP. CEP: 02931-060 – FONE: (011) 3999-1888.
Email: mecaltec@mecaltec.com.br - Site: www.mecaltec.com.br



Se o vencedor ofertou 26 (vinte e seis) unidades do Geofone eletrônico, como ficarão as outras 05 (cinco) unidades faltantes para completar as 31 (trinta e um) unidades solicitadas?

Ressaltamos que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora não está condizente com o valor praticado no mercado para o modelo ofertado (TEC 4306), onde existe uma diferença muito superior ao valor comercializado do produto no mercado, informação que pode ser acessada através do link a seguir: (https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1269693286-yamatec-caca-vazamento-geofone-eletrnico-tec-4306-JM?matt_tool=82322591&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=6542458279&matt_ad_group_id=84209230451&matt_match_type=&matt_network=u&matt_device=c&matt_creative=385096448526&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=&matt_merchant_id=145075053&matt_product_id=MLB1269693286&matt_product_partition_id=597030062874&matt_target_id=pla-597030062874&gclid=Cj0KCQiA9P_BRC0ARIsAEZ6iriFnyt2luftyh-Nv2onlR6BscZk0LBXvOk3ctj7Z-FrtpmqqFPXKp8aAkXPEALw_wcB)

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECIVIX INFORMATICA DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa RECIVIX foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa RECIVIX merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no item 12.4 do Edital, *in verbis*:

“12.4 – Se a proposta ou lance de menor valor não atender às especificações técnicas e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.”

Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;..” (grifo nosso)

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in *O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, p. 22:

“o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

MATRIZ:

MECALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP
Rua Danilo Valbuza, 555 – Laranjeiras – Caieiras – SP – CEP: 07747-300

COBRANÇA E CORRESPONDÊNCIA:

Rua Padre Justino Lombardi, 163 – Pirituba – São Paulo – SP. CEP: 02931-060 – FONE: (011) 3999-1888.
Email: mecaltec@mecaltec.com.br - Site: www.mecaltec.com.br



Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na

MATRIZ:

MECALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP
Rua Danilo Valbuza, 555 – Laranjeiras – Caieiras – SP – CEP: 07747-300

COBRANÇA E CORRESPONDÊNCIA:

Rua Padre Justino Lombardi, 163 – Pirituba – São Paulo – SP. CEP: 02931-060 – FONE: (011) 3999-1888.
Email: mecaltec@mecaltec.com.br - Site: www.mecaltec.com.br



condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Equipe de Apoio) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” (grifonosso)

Nessa linha de raciocínio, **admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

MATRIZ:

MECALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP
Rua Danilo Valbuza, 555 – Laranjeiras – Caieiras – SP – CEP: 07747-300

COBRANÇA E CORRESPONDÊNCIA:

Rua Padre Justino Lombardi, 163 – Pirituba – São Paulo – SP. CEP: 02931-060 – FONE: (011) 3999-1888.
Email: mecaltec@mecaltec.com.br - Site: www.mecaltec.com.br



Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifo nosso).

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa RECIVIX no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, **requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:**

a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa RECIVIX INFORMATICA, pelos motivos acima aduzidos;

b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

Caieiras/SP, 14 de Janeiro de 2020

Lauremi Souza Silva
Diretor

MATRIZ:

MECALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP
Rua Danilo Valbuza, 555 – Laranjeiras – Caieiras – SP – CEP: 07747-300

COBRANÇA E CORRESPONDÊNCIA:

Rua Padre Justino Lombardi, 163 – Pirituba – São Paulo – SP. CEP: 02931-060 – FONE: (011) 3999-1888.
Email: mecaltec@mecaltec.com.br - Site: www.mecaltec.com.br